

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.629, DE 1996

(Aensos PL nº 1.314/99, PL nº 3.585/00, PL nº 4.703/01, PL nº 6.730, de 2002 e PL nº 53, de 2003)

Dispõe sobre a exibição de filmes brasileiros de curta-metragem e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada CELCITA PINHEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Senado Federal - onde foi proposto originalmente pelo Senador Júlio Campos, dispõe sobre a exibição de filmes brasileiros de curta-metragem. Assim, toda sessão cinematográfica de caráter comercial, de cuja programação constar filme estrangeiro de longa-metragem, deverá exibir, preliminarmente, filme brasileiro de curta-metragem. Os curtas-metragens nacionais deverão ser produzidos em bitolas de 35 ou 16 mm e deverão ter duração máxima de dez minutos. Ficam isentas dessa obrigação as sessões cinematográficas de difusão cultural sem fins lucrativos ou as de caráter exclusivamente filantrópico.

Para ser beneficiado pela presente proposição, todo curta-metragem deverá receber, como condição para sua exibição, certificado de qualidade a ser emitido pelo Ministério da Cultura (MinC) ou outro órgão competente, apto a se pronunciar sobre a matéria, em favor da manutenção da representatividade da obra cinematográfica nacional.

Conforme determina o art. 65 da Constituição Federal, a referida proposição legislativa foi encaminhada à Câmara dos Deputados, a fim de

ser submetida à revisão e tramita em regime de prioridade, de acordo com o disposto no art. 52, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Nesta Casa, o projeto foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição, Justiça e de Redação (CCJR).

Posteriormente, por se tratar de matérias análogas, foram apensadas cinco outras proposições, a saber:

- **Projeto de Lei nº 1.314/99**, de autoria do Deputado Valdeci Oliveira, cuja ementa "**determina que as emissoras de televisão e salas de exibição destinem quotas de programação mensal para filmes produzidos em países latino-americanos e dá outras providências**". Por essa proposição, todas as emissoras de TV e salas de cinema ficam obrigadas a destinar, no mínimo, 30% do tempo total de sua programação mensal, reservada à exibição de filmes, para obras cinematográficas produzidas em países latino-americanos, de língua portuguesa e espanhola. Desse percentual, metade fica reservada para a produção brasileira e, no mínimo, 30% do restante para a produção cinematográfica dos países latino-americanos. Determina, também, que até as locadoras de vídeo ficam obrigadas a obedecer a razão mínima de uma fita com produção cinematográfica produzida em países latino-americanos para cada três fitas disponíveis para locação.
- **Projeto de Lei nº 3.585, de 2000**, de autoria do Deputado Aldo Arantes, que "**dispõe sobre o quantitativo mínimo de filmes nacionais pelas emissoras de televisão**". Por essa proposição as emissoras de televisão ficam obrigadas a exibir, semanalmente, pelo menos um filme de longa-metragem de produção ou co-produção nacional. Por sua vez, as emissoras de televisão por assinatura ficam obrigadas a exibir um filme de longa-metragem por dia, de produção ou co-produção nacional.
- **Projeto de Lei nº 4.703, de 2001**, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, que "**fixa o número de dias para a exibição de obras cinematográficas brasileiras durante o ano de 2001, e dá outras providências**". Na verdade, esse projeto de lei é apenas a conversão do decreto governamental nº 3.881/01 em lei, que fixa um número

mínimo que cada sala de projeção deve exibir de filmes nacionais;

- **Projeto de Lei nº 6.730, de 2002**, de autoria do Deputado José Carlos Coutinho, que ***“estabelece a exibição de filmes brasileiros de curta-metragem e dá outras providências”***;
- **Projeto de Lei nº 53, de 2003**, de autoria do Deputado Carlito Merss, que ***“determina que as emissoras de televisão e salas de exibição destinem cotas de programação mensal para filmes produzidos nas Américas do Sul e Central e dá outras providências”***.

A esta Comissão, cabe pronunciar-se sobre os aspectos de mérito cultural dos projetos acima referidos. Cumpre-nos, agora, por designação da Presidência da CECD, a elaboração do respectivo parecer.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

É fato notório que o cinema nacional tem vivido momentos significativos que sinalizam em direção ao seu fortalecimento como linguagem de expressão artística, mas, também, como importante ramo da indústria cultural. Prova disso é que, nos últimos anos, filmes brasileiros têm obtido repercussão mundial em festivais de cinema internacionais.

Os analistas e críticos de cinema são unânimes em afirmar que o incremento da produção cinematográfica brasileira, após o desmonte cultural promovido pelo governo Collor de Melo, com a extinção da EMBRAFILME, só foi possível pela combinação de dois fatores: a qualidade de nossos cineastas e artistas e a edição de dispositivos legais, que possibilitaram o fomento à atividade audiovisual, fazendo com que houvesse recursos para esse setor cultural. Estamos nos referindo à "Lei Federal de Incentivos à Cultura" (Lei nº 8.313/91), mais conhecida como "Lei Rouanet", e à "Lei do Audiovisual" (Lei nº.8.685/93).

Em 2001, reconhecendo a importância estratégica do cinema para o desenvolvimento sócio-econômico do País, o ex-presidente Fernando Henrique Cardoso editou a **Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de**

2001, que "estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema- ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional- FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências."

Nesse diploma legal, há vários dispositivos que se referem ao desenvolvimento de uma política de valorização e defesa do produto audiovisual brasileiro. Se não, vejamos:

"Art. 2º. A política nacional do cinema terá por base os seguintes princípios gerais:

- I- promoção da cultura nacional e da língua portuguesa mediante o estímulo ao desenvolvimento da indústria cinematográfica e audiovisual nacional;**
- II- garantia da presença de obras cinematográficas nacionais nos diversos segmentos de mercado."**

Art. 6º. A ANCINE terá por objetivos:

(...)

IX- garantir a participação das obras cinematográficas e videofonográficas de produção nacional em todos os segmentos do mercado interno e estimulá-lo no mercado externo."

O Projeto de Lei nº 2.629, de 1996, do Senado Federal, possibilita um maior espaço para a produção e exibição dos curtas, que passa a integrar a sessão de cinema, quando da exibição de filme estrangeiro. No entanto, já há previsão legal no ordenamento jurídico para que isso ocorra. Trata-se da Lei nº 6.281, de 1975, que estabelece, *in verbis*:

"Art. 13. Nos programas de que constar filme estrangeiro de longa-metragem, será estabelecida a inclusão de filme nacional de curta-metragem de natureza cultural, técnica, científica ou informativa, além de exibição de jornal cinematográfico,....

Art. 14. Todos os cinemas existentes no território nacional são obrigados a exhibir filmes

brasileiros de longametragem, durante determinado número de dias por ano".

Vale ressaltar que, ao contrário do que se pensa, esta lei ainda está em vigor, embora os artigos referentes à EMBRAFILME sejam inócuos, face à sua extinção ocorrida no início do Governo Collor.

Quanto ao Projeto de Lei nº 1.314/99, embora reconheçamos a boa intenção do Deputado de pretender salvaguardar o cinema nacional no contexto do processo de globalização, ele traz alguns dispositivos que são da competência do Poder Executivo e que já se encontram devidamente regulamentados na legislação cultural. O mesmo pode ser dito para o PL nº 53, de 2003 e ao PL nº 3.585, de 2000, uma vez que já dispomos da Lei nº 8.977, de 1995, que trata do Serviço de TV a Cabo e que determina:

"Art. 31. A operadora de TV a Cabo está obrigada a:

(...)

III- exibir em sua programação filmes nacionais, de produção independente, de longa-metragem, média-metragem, curta-metragem e desenho animado, conforme definido em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, resguardada a segmentação das programações."

Quanto ao PL nº 4.703/01, trata-se apenas de uma conversão do decreto governamental nº 3.881/01 ao *status* de lei, que fixa um número mínimo que cada sala de projeção deve exibir de filmes nacionais. Isso é competência do Poder Executivo, através do Ministério da Cultura (MinC), conforme estabelece o art. 55 da MP nº 2.228-1/01:

"Art. 55. Por um prazo de vinte anos, contados a partir de 05 de setembro de 2001, as empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas, espaços ou locais de exibição pública comercial exibirão obras cinematográficas brasileiras de longa metragem, por um número de dias fixado, anualmente, por decreto, ouvidas as entidades representativas dos produtores, distribuidores e exibidores".

Para este ano de 2003, por exemplo, o MinC já fixou o número de dias para a exibição de obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem, determinando inclusive sanções pecuniárias aos que não cumprirem com a obrigatoriedade estabelecida pelo decreto presidencial.

Face ao exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.629/96 e seus apensados (PL nº 1.314/99, PL nº 3.585/00, PL nº 4.703/01, PL nº 6.730, de 2002 e PL nº 53, de 2003).

Sala da Comissão, em de julho de 2003.

Deputada **CELCITA PINHEIRO**

Relatora